



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.722333/2016-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.590 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente JOAO DONATO XAVIER - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS.

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora, que integram o presente julgado.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.590 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10660.722333/2016-49

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 61 a 73) interposto contra o Acórdão n.º 08-039.537 - 5ª Turma da DRJ/FOR, de 27 de julho de 2017, que, por unanimidade, manteve a exclusão do Simples Nacional, efetivada pelo Ato Declaratório Executivo - DRF/VAR n.º 2065532, de 09 de setembro de 2016, com efeitos a partir de 01/01/2017, em virtude de a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, relacionados a seguir, com a exigibilidade não suspensa.

Tributo/Multa	Período de Apuração	Valor
Simples Nacional	09/2014	858,75
Multa por Atraso na Entrega da GFIP	12/2010	4.500,00

Na ausência da comprovação de regularização dos débitos em tempo hábil, foi mantida a exclusão da empresa do Simples Nacional.

Segue transcrição da ementa deste acórdão:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO DO REGIME. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

Procedente a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, quando confirmada a existência de débito com exigibilidade não suspensa na data limite para a regularização de sua situação fiscal para fins de permanência no regime.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificado dessa decisão em 17/07/2017, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 16/08/2017 (fls. 30 a 43), com as suas razões de defesa.

Em suma, a contribuinte questiona o lançamento da multa por atraso da entrega da GFIP, mas não trata diretamente da exigibilidade dos débitos que teriam levado à exclusão do Simples Nacional.

Observo que no recurso, a contribuinte repetidamente menciona “Auto de Infração” e “lançamento da multa”, mas, de fato, faz referência ao PAF n.º 10660.722333/2016-49 (presentes autos), que tem por objeto o Ato Declaratório Executivo que exclui a empresa do Simples Nacional.

Ao final, requer:

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência da ação fiscal, espera e requer a impugnante que seja acolhida em caráter tempestivo a presente impugnação, para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e arquivando-se o auto de infração em epígrafe.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-004.590 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10660.722333/2016-49

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 17/07/2017 do Acórdão n.º 08-039.537 - 5ª Turma da DRJ/FOR, de 27 de julho de 2017, tendo apresentado seu Recurso Voluntário em 16/08/2017, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado pelo sócio-administrador da empresa.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, incisos I, II e IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço da manifestação do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Mérito.

O litígio é decorrente do ato de exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2017, em virtude da existência de débitos com a Fazenda Pública Nacional, com a exigibilidade não suspensa.

A contribuinte não apresenta argumentos distintos dos já tratados pela DRJ Fortaleza, nem apresenta novas provas de regularização dos débitos que ensejaram a exclusão do Simples Nacional.

Além disso, conforme relatado, menciona repetidamente no recurso “Auto de Infração” e “lançamento da multa”, mas, de fato, faz referência ao PAF n.º 10660.722333/2016-49 (presentes autos), que tem por objeto o Ato Declaratório Executivo que exclui a empresa do Simples Nacional.

Auto de Infração ou Notificação de Lançamento de GFIP

Nº ADE 2065532

Processo nº 10660.722333/2016-49

Em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pelo Acórdão ora combatido, completando-as ao final.

Quanto ao débito de Simples Nacional do período de apuração 09/2014, embora o contribuinte a ele não se reporte na Manifestação de Inconformidade, anexa o DARF e o extrato de fls. 6, que atestam o pagamento do referido débito em 21/10/2016, dentro do prazo para regularização (30 dias da ciência do ADE), deixando de subsistir este débito como causa para a exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

Entretanto, com relação ao débito relativo à multa por atraso na entrega da GFIP, o contribuinte não comprova o pagamento, limitando-se a argumentar que a multa não é devida porque espontânea a entrega da GFIP em atraso.

Sobre a exigibilidade da multa por atraso na entrega da GFIP, a questão deveria ter sido tratada quando da ciência do lançamento da multa, no prazo para impugnação, com efeito suspensivo em processo próprio.

Pesquisando no e-processo eventual existência de impugnação da multa em causa, o que suspenderia sua exigibilidade, verifica-se que o único processo de impugnação de multa em nome do contribuinte é o de nº 10660.722331/2016-50, que trata de períodos de apuração diversos do que motivou a presente exclusão.

Assim, não tendo o contribuinte impugnado a multa em causa, não se cogita da suspensão de sua exigibilidade, de tal sorte que, não tendo regularizado sua situação fiscal no prazo legal (30 dias da ciência do ADE), subsiste a causa da exclusão.

Dessa forma, uma vez que não foram regularizados os débitos que acarretaram a emissão do Ato de Exclusão do Simples Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias contado da sua ciência, deve ser mantida a exclusão da empresa da sistemática de apuração pelo Simples Nacional.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO